

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA- CE, SRA. ALINE BRITO NOBRE



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE Nº PE-004/2023 - DIVERSAS

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE INTERESESE NAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO 1, DO EDITAL.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE-004/2023 - DIVERSAS consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:



A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*: FL. 229
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso).

A Lei Federal nº 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

1. ITEM 6.5.1 – APRESENTAR ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO DO EMISSOR, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO APTIDÃO PELO CONCORRENTE PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO EM CARACTERÍSTICAS (SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS), COM FIRMA RECONHECIDA DO EMITENTE, COM AVERBAÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, SEÇÃO DA



EMPRESA, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; E ITEM 6.5.2.1 PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICOS, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, SECÇÃO DA SEDE DA EMPRESA, DE ACORDO NA LEI FEDERAL N.º. 4.769/65, DECRETO REGULAMENTADOR N.º. 61.934/67.

O Tribunal de Contas da União acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração:

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada. A recorrente alegou, em síntese, que *"na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição"*. Aduziu ainda que *"a locação de mão de obra especializada decorre de*

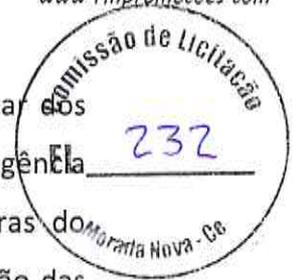


recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965". O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão".

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual "estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada". Ademais, ressaltou, "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. **Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.**

E ainda:

“ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame.”



Nesse mesmo sentido, em outro Acórdão emanado pelo TCU, temos:

ACÓRDÃO Nº 1425/2014 – TCU – 2ª Câmara Exame técnico: 21. Dessa forma, entende-se que os conselhos profissionais, ressalvado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), não têm condições de atestar ‘aptidão para desempenho’ em face do não acompanhamento dos trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, possuindo apenas a informação de qual profissional encontra-se inscrito nesses conselhos. (...) 23. Pelas razões expostas, consideramos que persiste a irregularidade apontada pela representante, visto que a manutenção dessa exigência no instrumento convocatório pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, o que caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, bem como ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Além do mais, pelo disposto no art. 30, § 5º, da Lei de Licitações e Contratos, ‘É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação’. Dessa forma, propõe-se fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que a Infraero exclua a referida exigência do instrumento convocatório em análise.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato

administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial” (MS nº5631 -DF, Rel. Min. José Delgado).



É, portanto, **desnecessário o registro no CRA**, uma vez que o objeto da licitação não é definido pela entidade como passível de registro. Ademais, o exame desta questão não pode ser feito isoladamente, mas levando em consideração a finalidade e os princípios que regem o procedimento licitatório. Trata-se de procedimento para a escolha de futuro contratado, de acordo com a melhor proposta. Isso quer dizer que quanto maior for o número de participantes, mais competitivo é o certame. Em razão disso, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de habilitação.

A 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.

O processo foi encaminhado ao TRF depois que o juiz federal de 1.ª instância, em Goiás, concedeu a segurança à empresa, determinando que o Conselho Regional de Administração de Goiás se abstenha de exigir o registro nos quadros do CRA/GO.

Por se tratar de entidade de classe, houve remessa oficial obrigatória ao TRF1. O relator, Juiz Federal convocado Náiber Pontes de Almeida, analisou que a atividade das empresas que organizam eventos não está prevista em lei como privativa de profissionais de administração, não podendo ser exigido registro no conselho de fiscalização profissional.

“De fato, somente estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Administração as empresas prestadoras de serviços de administração para terceiros e as que desempenham, por sua atividade básica, tarefas peculiares à referida profissão”, explicou, ao observar que a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 2º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo os serviços de organização de festas e eventos dentre tais atividades.

O relator ainda se baseou em jurisprudência do próprio TRF1: “A empresa que tem como atividade básica serviços de divulgação, promoção e assessoria de eventos não está obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. (AC n. 2006.35.00.000620-1/GO Relator Juiz Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, Sétima Turma, e-DJF1, de 30/03/2012, p. 731).



“Os dispositivos legais acima deixam claro que a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos está atrelada à atividade-fim que realizam (...)”, afirmou Náiber. Proc. n.º 004710010.2010.4.4.01.3500.

2. ITEM 6.6.1- PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE, BEM COMO DOS RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) (ENGENHEIRO CIVIL), ACOMPANHADO DE SUA(S) CARTEIRA(S) PROFISSIONAL(IS), QUE CONSTE COM APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO 218/73 - CONFEA, JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMO (CREA).

Levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A **inscrição no CREA**, representaria a **exigência** de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22 , XXI , da Constituição Federal .

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).



Os requisitos de habilitação dos licitantes devem guardar pertinência com o objeto do certame, **sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade**. Com base nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária, qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado.

As exigências concomitantes de registro no CREA são indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa.

A exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante impede a efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

Por oportuno, fazemos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Diante das sucintas razões fáticas e jurídicas ora explanadas, entende-se oportuno frisar que a Administração deve pautar sua atuação pela coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, considerando sempre o princípio da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, de modo a impor à conduta do administrador na escolha dos elementos demonstrativos da qualificação técnica a sua exata observância.



Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Desse modo, Sr. Presidente, por quais motivos ou razões o Edital possui tantas cláusulas restritivas e sem pertinência com o objeto da licitação? Aguardamos respostas aos questionamentos, informando que quaisquer decisões ilegais serão remetidas ao órgão de controle, Tribunal de Contas do Ceará – TCE.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PE-004/2023 - DIVERSAS** no sentido de excluir os itens 6.5.1; 6.5.2; e 6.6, **posto que os mesmos não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.**

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2023.



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9.9915.5570
www.rmpromoco.es.com


RUA. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ: 20.881.372/0001-81
ISS: 296119/9
Edilson Rogério da Melo Araújo
CPF: 643.585.693-15 - RG: 7084014085080
Sócio - Administrador



PROCESSO Nº 11670/2022-7**SECRETARIA MUNICIPAL DE EVENTOS E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALTO SANTO
EXERCÍCIO DE 2022****INTERESSADOS: KLEISON WILTON RODRIGUES PEREIRA (Pregoeiro)
ROSANA MAIA DA SILVA (Ordenadora de Despesas)****REPRESENTAÇÃO****PARECER N.º 377/2023 – 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE****RELATÓRIO**

01. Vieram os presentes autos a este MP de Contas para emissão de parecer acerca da matéria alusiva à representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RM Promoções e Eventos LTDA - ME, alegando possíveis irregularidades no âmbito do **Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS**, que tem por objeto a *contratação de empresa prestadora de serviços de infraestrutura em geral, contratação de pessoal e demais serviços, destinados ao evento denominado "Festa de Emancipação Política de 64 anos do Município de Alto Santo", de responsabilidade da secretaria de eventos e integração social, de acordo com as especificações e quantidades do termo de referência.*

1.1. A presente representação funda-se no disposto pelo §1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

1.2. O Relator, por intermédio do Despacho Singular n.º 50989/2022, antes de decidir sobre a medida cautelar requestada, determinou a instrução do feito pela unidade técnica especializada, a qual emitiu o **Relatório de Instrução nº 0127/2022**, sugerindo a admissão da representação e o deferimento do pleito cautelar.

Após, foi exarado o **Despacho Singular nº 51248/2022** pela Relatoria, que, acompanhando o entendimento técnico, conheceu a representação em apreço, determinou a suspensão do certame em tela na fase em que se encontrasse e a promoção da audiência dos responsáveis; **decisão esta que foi ratificada pelo Pleno desta Corte por meio da Resolução n.º 4378/2022.**

Dessa forma, após os interessados apresentarem seus esclarecimentos, foi proferido o **Relatório de Instrução nº 0187/2022**, que ratificou os termos do relatório técnico precedente, com a sugestão da manutenção da suspensão acautelatória e de audiência dos responsáveis.

Logo, foram promovidas as diligências necessárias para nova notificação dos interessados; todavia, nesse momento, eles deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, consoante Certidão de Acompanhamento de Prazo n.º 10463/2022.

Assim, foi exarado o **Relatório de Instrução nº 0106/2023**, que concluiu pela **procedência** da presente Representação, aplicação de **multa** aos responsáveis e **determinação de anulação** do *Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS*, em razão da *irregularidade decorrente da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, para a empresa licitante e para seu responsável técnico, descumprindo o art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por parte dos licitantes, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução CONFEA nº 218/1973.*

Empós, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para manifestação.

É relatório.

DISPOSITIVO

02. Da análise do presente feito, verifica-se que a empresa representante questiona a legalidade do processo licitatório em tela em razão de entender que as cláusulas 6.5.1 e 6.5.2 configuram-se como restritivas ao seu caráter competitivo, posto que condiciona a participação à apresentação de Atestado Técnico com firma reconhecida e à averbação no Conselho Regional de Administração (6.5.1) e determina que os licitantes apresentem prova de inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (6.5.2), quando tais exigências seriam indevidas considerando a natureza do objeto do certame.

2.1. A unidade técnica, desde o primeiro trabalho técnico, manifestou-se pela ilegalidade da exigência de atestado de capacidade técnica registrado no CRA (Conselho Regional de Administração) e de que a licitante e seu responsável técnico

tenham registro também junto ao CRA, justamente a partir da análise dos serviços licitados. É que, analisando cada lote, a unidade técnica constatou que tais exigências não encontrariam amparo legal, porém, quanto aos lotes II e V caberia era exigência de registro junto ao CREA, considerando a natureza dos itens sonorização profissional e iluminação e locação de grupo de gerador.

3.2. DA ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

11. Em suma, a representante alega irregularidades nos itens 6.5.1 e 6.5.2, os quais exigiriam atestado de capacidade técnica registrado no CRA (Conselho Regional de Administração) e a licitante e seu responsável técnico registrado também no CRA, respectivamente. Nesse sentido, cumpre citar in verbis o que determinam os dois mandamentos editalícios:

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS), com firma reconhecida do emitente, com averbação junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da empresa (...)

(...)

6.5.2. Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnicos (SÓ SERÁ ADMITIDO O CARGO DE ADMINISTRADOR), junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, seção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº. 4.769/65, Decreto Regulamentador nº. 61.934/67.

12. Analisando-se a descrição do objeto constante no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS, cujo julgamento ocorreu pelo menor preço por lote, e não por preço global, se verifica que, dos 5 (cinco) lotes, 4 (quatro) se referem à locação de equipamentos, com ou sem montagem, quais sejam: Lote I, locação de grades; Lote II, locação de sistema de iluminação, incluindo montagem; Lote III, serviço de segurança desarmada; Lote IV, locação de banheiros químicos; Lote V, locação de grupo gerador, incluindo montagem.

13. Constata-se que os itens previstos nos Lotes II e V exigem, em verdade, responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218/1973 CONFEA

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

14. Importante destacar que o TCE/CE, por meio dos Processo, nº 31517/2019-8, Acórdão nº 597/2019, entendeu irregular a ausência de exigência de qualificação técnica referente à inscrição junto ao CREA para serviços como montagem de palco e de sistemas de iluminação. [...]

17. Isso posto, nesta análise perfunctória, verifica-se que, quanto ao Lote II, que contém os itens Sonorização Profissional e Iluminação Tipo I, e ao Lote V, Gerador, não caberia exigência de registro de atestados, da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, mas sim junto ao CREA.

18. Por outro lado, quanto a locação de grades de contenção e de banheiros químicos, Lotes I e IV, verifica-se que não há previsão legal a exigência de CRA. Vejamos o que estabelece o art. 2º da Lei nº 4.769/1965:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

19. Por fim, quanto ao Lote II, que se refere à contratação de serviços de segurança desarmada (mão de obra), é pacífico o entendimento da Corte de Contas Federal de que não cabe a exigência de registro junto ao CRA se essa não for a atividade básica: [...]

20. Isso posto, nesta análise perfunctória, entende-se também que não cabe exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, dos lotes da licitação em comento.

21. Nesse sentido, entende-se configurada a fumaça do bom direito, em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, contida nos itens 6.5.1 e 6.5.2 do edital, por ausência de respaldo legal e em restrição à competitividade, descumprindo o Art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

22. Ademais, ente-se configurada a fumaça do bom direito em razão da ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por parte dos licitantes, para o Lote II, que contém os itens Sonorização Profissional e Iluminação Tipo I, e o Lote V, Gerador, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução CONFEA nº 218/1973.

(Relatório de Instrução nº 0127/2022)

Nos relatórios de instrução posteriores (Relatórios de Instrução nº 0187/2022 e nº 0106/2023), inclusive o que apreciou os esclarecimentos que foram encaminhados, a unidade técnica ratificou seu entendimento, tendo no último trabalho concluído pela procedência da presente representação com a sugestão de aplicação de multa aos responsáveis e de determinação da anulação do certame em espeque.

19. Ao final, concluiu-se que também não cabe exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, nos Lotes I, III e IV da licitação em comento.

20. Importa destacar que decorreu o prazo concedido aos responsáveis, sem que apresentassem resposta ao expediente desta Corte.

21. Isso posto, esta Assessoria entende pelo não saneamento da irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 0187 (Achados 1 e 2) em razão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), para os atestados de capacidade técnica, e para a empresa licitante e seu responsável técnico, contida nos itens 6.5.1 e 6.5.2 do edital, Lotes I a V, por ausência de respaldo legal e em restrição à competitividade, descumprindo o art. 3º, §1º, I, c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como em razão da ausência de exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) por parte dos licitantes e responsável técnico, para o Lote II, que contém os itens Sonorização Profissional e Iluminação Tipo I, e para o Lote V, Gerador, descumprindo o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 c/c Resolução CONFEA nº 218/1973.

22. É relevante informar, ainda, que de acordo com o Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº PE 0001/2022 – SEIS, anexado ao Portal de Licitação dos Municípios, os licitantes vencedores foram: JL Costa Estevam – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.216.752/0001-80, vencedora dos Lotes I, II e V; EGR Comércio e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 24.083.452/0001-42, vencedora do Lote III; MF Produções e Locações Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, vencedora do Lote IV.

23. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Alto Santo (Anexo nº 389/2023) na área referente às informações do Pregão Eletrônico nº 0001/2022 – SEIS, foi possível identificar informação atinente ao Contrato nº 2022.01082, firmado entre a Secretaria Municipal de Eventos e Integração Social de Alto Santo e a empresa JL COSTA ESTEVAM – ME, vencedora dos Lotes I, II e V, envolvidos nas irregularidades pontadas nesta instrução. Contudo, na área referente a contratos, não foi localizado referido termo, bem como não foram identificadas despesas em favor do citado credor.

2.2. Este MP de Contas, em aquiescência ao posicionamento da unidade técnica, entende que referidas cláusulas representam exigências que extrapolam as condições necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao objeto do certame, quebrando com a isonomia entre os participantes; sobretudo, considerando que a inscrição no CRA e o atestado de capacidade técnica registrado também no CRA para a natureza dos bens/serviços envolvidos no processo licitatório não encontram amparo legal.

Desta feita, as cláusulas em espeque contrariam o disposto na Lei de Licitações que também deixa claro que o licitante tem que ter o registro ou inscrição na entidade profissional competente e os atestados de capacidade técnica também dever ser registrados na entidade competente, **o que se afere a partir da natureza do serviço.** Veja-se:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...].

No caso em apreço, o objeto da licitação se refere à *locação de equipamentos, com ou sem montagem, quais sejam: Lote I, locação de grades; Lote II, locação de sistema de iluminação, incluindo montagem; Lote III, serviço de segurança desarmada; Lote IV, locação de banheiros químicos; Lote V, locação de grupo gerador, incluindo montagem.*

A unidade técnica bem explicitou que quanto a tais serviços não há normativo, tampouco entendimento jurisprudencial, que determine a obrigação de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Administração, e, conforme destacado, **a norma geral preceituada na Lei de Licitações determina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro/inscrição em entidade profissional competente; logo, não havendo esta, a interpretação é a da não exigência, o que decorre do próprio texto constitucional que traz a regra das exigências "mínimas", ou seja, somente aquelas que são inerentes ao cumprimento do objeto que se pretende alcançar.**

Saliente-se que a lógica/exegese do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 é de que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação; e a atividade decorrente da contratação em tela não detém pertinência com as atividades básicas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração – CRA, que justifique a exigência do registro neste.

Logo, resta clara a restritividade dos itens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital, e, portanto, a procedência da presente representação.

2.3. Ademais, a partir do exame técnico, foi possível aferir que quanto aos lotes II e V deveria ter sido exigido o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em conformidade com o disposto pelo art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93 combinado com a Orientação Técnica nº 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP):

13. Outrossim, verificou-se que os serviços mencionados nos Lotes II e V estão previstos na Orientação Técnica nº 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), como exemplos de serviços de engenharia, vejamos:

6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(...)

6.2. Conserto, instalação, **montagem**, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

- **instalações elétricas, de iluminação**, hidrossanitárias, de águas pluviais, de **sonorização ambiente**, de comunicação e dados; (grifamos)

14. Destarte, observou-se que, quanto ao Lote II, que contém os itens *Sonorização Profissional e Iluminação* Tipo I, e ao Lote V, *Gerador*, não caberia exigência de registro de atestados, da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, mas sim junto ao CREA. (Relatório de Instrução nº 0106/2023)

2.4. Logo, considerando o objeto do presente certame (locação de equipamentos e contratação de serviços necessárias à celebração da *Festa de Emancipação Política de 64 anos do Município de Alto Santo*), entende-se que a exigência preceituada pelas cláusulas 6.5.1 e 6.5.2 (registro/inscrição CRA) não encontram guarida no disposto pelo art. 37, inciso XXI, da CF/1988 e pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93, vez que estes asseguram que, no âmbito dos processos licitatórios, as exigências **devem estar em plena consonância com o dever de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que devem se prestar a assegurar o cumprimento de obrigações.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [..]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [...].

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, este MP de Contas ratifica as conclusões técnicas, entendendo pela irregularidade no Edital quanto ao registro da entidade e dos atestados técnicos no CRA e a ausência do requerimento de registro/inscrição junto ao CREA para os serviços constantes dos lotes II e V.

Dessa forma, as supramencionadas exigências/impropriedades verificadas no processo licitatório em apreço compulsam como pechas que atentam contra os princípios da legalidade, da eficiência e da competição, que se constituem como condição *sine qua non* às contratações públicas. Preditos princípios têm por escopo que efetivamente o Poder Público venha a, em respeito à determinação constitucional (art. 37, inciso XXI), assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para a escolha da melhor proposta, considerando o binômio custo e benefício.

É que por mandamento constitucional toda a atividade da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**, consoante o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

No caso em apreço, caso se permitisse a continuidade do certame em espeque, estar-se-ia a possibilitar a ocorrência de mácula aos supracitados princípios constitucionais, bem como da precaução e da prevenção, uma vez que as pechas verificadas no edital do certame em análise comprometem o **princípio da competição**, que, no âmbito das contratações públicas, constitui-se como corolário do postulado constitucional da isonomia, pilar do ordenamento jurídico vigente.

Destaque-se, ainda, que ao lado dos princípios preceituados pelo *caput* do art. 37 da CF/88, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade devem sempre pautar a atividade pública, especialmente em obediência ao efetivo Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas, por tudo que consta dos presentes autos, ratifica o posicionamento do órgão técnico, com as considerações ora expendidas, pugnano no sentido de que os vícios evidenciados no certame em apreço comprometem os princípios já referidos no presente parecer; razão pela qual a medida devida no caso em apreço é a anulação do presente processo licitatório, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 ou correção do edital com as devidas retificações e comprovação a esta Corte.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

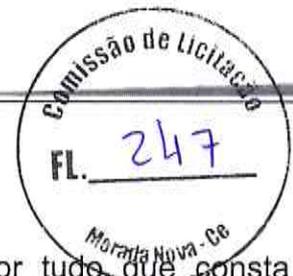
Desta feita, este MP de Contas, **considerando a ratificação das irregularidades objeto da medida cautelar antes concedida**, pugna pela expedição de **determinação ao Município de Alto Santo com o fito de que promova a anulação de todos os atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS, nos termos do art. 76, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará¹.**

2.5. Por fim, **este MP de Contas sugere que seja expedida determinação ao Município de Alto Santo** para que, quando da elaboração dos editais das próximas licitações que envolvam a aquisição de diversos itens, observe se as exigências constantes do edital aplicam-se a cada item, já que, caso existam itens que não demandem a exigência preceituada para os demais, há que ficar explícito em respeito ao princípio da competição, já que a regra é que as **exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Logo, o Município em tela deve atentar para as considerações deste parecer, como dos certificados exarados pelo corpo técnico desta Corte, **devendo se ater à observância dos princípios constitucionais, notadamente, o princípio da legalidade, da eficiência e da competição; até porque este no âmbito dos certames é corolário do princípio da igualdade, que se reveste como garantia fundamental ao Estado Democrático de Direito.**

¹ Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas: [...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; [...].

**PARECER**

Ex positis, este Ministério Público de Contas, por tudo que consta dos presentes autos, ratifica o posicionamento do órgão técnico, pugnando pelo **conhecimento**, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, sugerindo **a anulação/retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-001/2022-SEIS**, com a devida comprovação a esta Corte, e a expedição das determinações acima sugeridas.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 27/01/2023.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MP de Contas J. ao TCE/CE